

TC 034.719/2011-3

Tipo: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Representante: Juízo da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA

Proposta: de mérito

1. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

	SIM	NÃO
1.1 A autoridade possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237 do RI/TCU?	X	
Trata-se de representação encaminhada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA. Dessa forma, a autoridade possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme inciso III do art. 237 do RI/TCU.		
1.2 Matéria de competência do Tribunal?	X	
O expediente de peça 1, p.1 versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos advindos do Programa Nacional da Merenda Escolar – PNAE e O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, matéria que é de competência desta Corte de Contas por envolverem recursos federais.		
1.3 Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal?	X	
O ato de gestão a que se refere foi praticado por dirigente de Governo Estadual com recursos federais, estando seu autor abrangido, portanto, pela tutela jurisdicional do TCU.		
1.4 Redigida em linguagem clara e objetiva?	X	
1.5 Contém nome legível do representante, sua qualificação e endereço?	X	
1.6 Está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada?	X	

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade consoante o disposto na legislação pertinente, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, e 235, do Regimento Interno do TCU, aplicáveis às representações nos termos do Parágrafo Único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

3. Nos presentes autos consta a representação pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE E PDDE pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, alegadas pela Procuradoria Geral do Município de Imperatriz/MA, quando da propositura de Ação Civil Pública contra o ex-prefeito do referido município (peça 1, p.4-17).

4. Compulsados os autos, verifica-se que o representante sugere, baseado nas afirmações da Procuradoria Geral do Município em apreço, que a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, na qualidade de Ente Executor, não aplicou, de forma boa e regular, os recursos que recebeu do PDDE no exercício de 2003 e do PNAE no exercício de 2004, e ficou, dessa forma, inadimplente no que se refere a sua prestação de contas junto ao FNDE.

5. O representante envia cópia de Ação Civil Pública movida pela Procuradoria do Município, bem como da sentença proferida pela Subseção da Justiça Federal de Imperatriz/MA. Na referida ação pede-se a indisponibilidade dos bens do ex-prefeito Jomar Fernandes e sua condenação por prática de atos de improbidade administrativa.

6. Em relação à matéria em discussão, tem-se que a lei instituidora do PNAE/PDDE, Lei Federal 11.947/2009, em seus artigos 9º e 28º, disciplina que a fiscalização do programa será exercida em primeira instância pelo FNDE, sem prejuízo das fiscalizações dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União.

7. Há de se notar, portanto, que o FNDE é o órgão que deve, primariamente, fiscalizar o programa em apreço, seja analisando as contas dos Entes executores, seja instaurando processo de Tomadas de Contas Especial na sua fase interna, sem prejuízo de possíveis fiscalizações e julgamento de contas por parte do Tribunal de Contas da União.

8. O Acórdão 2061/2008-TCU-2ª Câmara, julgou representação que tratava de assuntos semelhantes, inclusive acerca de possíveis irregularidades na condução do PNAE/PDDE. Na ocasião, ficou assente a competência fiscalizadora precípua do FNDE em relação aos referidos programas.

9. Nesse espeque, em análise similar, entende-se que, cumprindo o FNDE suas atribuições fiscalizatórias no âmbito do PNAE/PDDE, com relação aos recursos dispensados à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, resta observado o controle requerido pela lei instituidora.

10. Em pesquisa realizada no sítio do FNDE (peça 3), constata-se a existência de Prestação de Contas do Município de Imperatriz/MA, no exercício de 2004, referente ao PNAE, que foi aprovada, o que diverge, portanto, das informações prestadas pela Procuradoria Geral do município em apreço, que assegura a inadimplência do município naquele exercício.

11. Na mesma pesquisa, constata-se ainda que, com relação à prestação de contas do referido município, no exercício de 2003, referente ao PDDE, a informação da Procuradoria do município se alinha com as informações do sítio do FNDE, que identifica o município como inadimplente naquele exercício.

12. Nota-se claramente, de acordo com as planilhas anexas (peça 3), que o FNDE está cumprindo seu papel fiscalizador, à medida que aprecia anualmente as prestações de contas enviadas pelos Entes executores. Nota-se que o fato de o FNDE ter suspenso os repasses dos recursos do programa no exercício de 2010 (peça 1, p.6) ante a inadimplência constatada no exercício de 2003 revela, ainda que de forma tardia, que os mecanismos de controle utilizados pelo fundo merecem crédito e que resta observado o controle requerido pela lei instituidora do programa.

13. Como o TCU vem apresentando em diversos de seus julgados, a atuação do controle deve privilegiar os elos da cadeia de controle, de forma que seja evitada a duplicidade de esforços e o retrabalho.

CONCLUSÃO

14. Com isso, entende-se que o objeto da presente representação já foi analisado pelo FNDE, conforme peça 3, de forma que não há motivos para ações adicionais desta Corte de Contas em relação à fiscalização do Programa Nacional da Merenda Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Em face do exposto, propomos:



15.1 conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

15.2 arquivar o processo.

SECEX-MA, 21/6/2012.

(Assinado eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8